



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 44, DE 2018

Acrescenta o art. 38-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1995, para determinar a responsabilidade pessoal do candidato pela retirada da propaganda eleitoral, até 30 dias após o pleito.

AUTORIA: Senadora Lídice da Mata (PSB/BA)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Acrescenta o art. 38-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1995, para determinar a responsabilidade pessoal do candidato pela retirada da propaganda eleitoral, até 30 dias após o pleito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1995, Lei Eleitoral, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 38-A. É da responsabilidade pessoal do candidato a retirada da propaganda eleitoral colocada em logradouro público e em local privado durante o processo eleitoral.

§ 1º Na hipótese de a propaganda divulgar mais de um candidato, a responsabilidade referida no *caput* é solidária;

§ 2º A não retirada da propaganda nos trinta dias subsequentes à realização do pleito sujeita o candidato a multa, de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00 (cinco a cinquenta mil reais), a critério do órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro da candidatura;

§3º A pena será dobrada em caso de reincidência”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As eleições constituem, sem qualquer dúvida, uma grande festa da democracia. Por isso, devem ser animadas e estimuladas todas as formas de participação político-eleitoral, desde que no âmbito da lei, da Constituição, e de suas pautas de respeito e de moralidade.

Nesse contexto é que o legislador deve apreciar as manifestações que ocorrem durante as campanhas eleitorais que muitos cidadãos e cidadãs podem, eventualmente, considerar excessivas, especialmente quanto à poluição visual da cidade.

É necessário, em face disso, que a lei institua uma figura responsável pela limpeza da cidade, especialmente quanto à poluição visual que remanesce após os pleitos.

Entendemos que a responsabilização pela retirada da propaganda, de toda ela, não apenas aquela vista como irregular ou excessiva, deve ser do candidato, e deve ser ele a pessoa incumbida do dever legal de retirar essa propaganda após o pleito. E nos parece que o prazo de trinta dias é razoável para tanto.

O valor da multa, aqui fixado de uma forma nacional, unificada, pode resultar baixo para o candidato às eleições nacionais, mas ela é estipulada tendo em vista especialmente dos pleitos locais e estaduais, que costumam ser aqueles nos quais mais se verifica os excessos que, com esta proposição, pretendemos combater.

Solicitamos aos eminentes pares a devida atenção e a colaboração para a apreciação, o aperfeiçoamento e a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- urn:lex:br:federal:lei:1995;9504

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9504>